



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DECISÃO DA PREGOEIRA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 050/2019

Pregão Presencial: nº 019/2019

Recorrente: JASA ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Engenharia Elétrica para elaboração de projeto de extensão de rede de distribuição e iluminação pública para a Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento do Município de Córrego Fundo/MG.

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **JASA ENGENHARIA LTDA** contra a decisão da pregoeira que habilitou a licitante vencedora **DERIVAR LTDA** nos termos da Ata da Sessão lavrada em 15/05/2019.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei 10.520/02, a qual prevê o prazo de 03 (três) dias para que o licitante, tendo se manifestado na sessão, apresente as razões do recurso, vejamos:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e enviadas aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/02.

Transcorrido o prazo, apenas a licitante **DERIVAR LTDA**, apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

O edital convocatório, em seu item 9.2, trás a previsão sobre a resposta da administração no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, vejamos:

*9.2 O (s) recurso (s), que não terá (ão) efeito suspensivo, será (ão) dirigido (s) à autoridade superior, Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Pregoeiro (a), o qual poderá reconsiderar sua decisão, em **05 (cinco) dias úteis** ou, nesse período, encaminhá-lo(s) à autoridade superior, devidamente informado, para apreciação e decisão, no mesmo prazo.*

Estando tudo conforme prescreve a lei, passamos à análise do mérito. Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No mérito, alega o impetrante que “a exigência do acervo técnico apresentado pelas empresas participantes para atender o edital deveria ter já executado elaboração de projeto de extensão de rede de distribuição e iluminação pública, haja visto que a empresa DERIVAR LTDA-ME só apresentou atestação técnica de elaboração de projeto de iluminação pública de acordo com a CAT 1420170009072, projeto elétrico para parque ecológico com quantidade de 22.000,00 luminárias”.

Porém, analisando o que dispõe a Lei 8.666/93, que é aplicada subsidiariamente nos termos do que dispõe art. 9º da Lei 10.520/02, o atestado de capacidade técnica será admitido através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** e, sendo assim, a habilitação da licitante DERIVAR LTDA, pelo atestado apresentado, atende a todas as exigências legais e editalícias.

Inicialmente, importante citar que o objeto da licitação é a ***contratação de empresa especializada em Engenharia Elétrica para elaboração de projeto de extensão de rede de distribuição e iluminação pública para a Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento do Município de Córrego Fundo/MG***, compreendendo os serviços de elaboração de projeto de extensão de rede de distribuição e iluminação em vias públicas.

Como vimos, a Lei exige a apresentação de atestado de capacidade técnica de obras ou serviços similares, não exigindo comprovação da execução de objetos idênticos.

O mesmo entendimento encontra-se registrado no trecho da matéria publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, intitulada “Irregularidades em edital de licitação”, v. 77, n. 4, ano XXVIII, pag. 288, vejamos:

*“conforme estabelecido no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, a comprovação de aptidão, para qualificação técnica dos licitantes, restringe-se ao “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Portanto, **a exigência de comprovação deverá ser similar ao objeto da licitação**, de acordo com os motivos técnicos que envolvem a sua execução, vedadas limitações não previstas em lei, que inibam a participação na licitação, conforme § 5º do citado artigo. **Apresentar atestado de prestação de serviço que constitui objeto idêntico ao da licitação é uma exigência que contraria o princípio da ampla competitividade**”.* (grifos nossos)



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Importante citar também que o atestado apresentado possui registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme selo de controle nº 289459 e CAT nº 1420170009072.

Vejamos o atestado apresentado pela licitante vencedora:

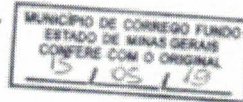


PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA - MG

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Carmo da Mata, inscrita no CNPJ 18.312.967/0001-74, situada na Praça Presidente Vargas, nº 190, Bairro Centro, Cidade de Carmo da Mata, CEP: 35.547-000, atesta para os devidos fins que a empresa Derivar Engenharia e Consultoria Eireli – ME, inscrita no CNPJ 26.960.874/0001-84, situada na Rua Domingos Pereira Porto, Nº 277, Bairro Santo Antônio, Cidade de Formiga, CEP: 35.570-000, representada por seu responsável técnico Gabriel Luiz Silva Teixeira, Engenheiro Eletricista, RNP 141343883-0, número no CREA 181248/D, prestou os serviços de execução de projeto elétrico de iluminação para atendimento ao Parque Ecológico localizado na Avenida Petrônio de Paula Câmara, S/N. O projeto elétrico foi realizado no dia 26/07/2017 e entregue na Prefeitura no dia 28/07/2017. O valor dos serviços prestados do projeto elétrico foi de R\$1.500,00 conforme apresentação da nota fiscal 201700000000019. Seguem descritos abaixo os serviços de acordo com o especificado em plenas qualidades de serviço e no prazo de entrega estabelecido.

- Projeto elétrico de iluminação para o Parque Ecológico.
- Cálculo de esforço nos postes.
- Cálculo de queda de tensão.
- Cálculo luminotécnico para a instalação da iluminação.
- Lista de Material.
- Cronograma físico e financeiro da obra.



O valor dos serviços prestados do projeto elétrico foi de R\$1.500,00

Atestamos que tais fornecimentos ou prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, com registro no CREA através do número 3947924, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Carmo da Mata, 12 de Dezembro de 2017

Recebemos em assinatura do Sr. Almir Rezende Junior
 Prefeito Municipal de Carmo da Mata
 em data de 12 de dezembro de 2017
 em favor de Vitor Hugo Xavier de Assis
 Escrivão
 Ofício do 2º Tabelionato de Notas

2º OFÍCIO
 Almir Rezende Junior
 Prefeito Municipal de Carmo da Mata



Praça Presidente Vargas, 190 – Centro
CEP 35547-000 – Tel.: (37) 3383-1448
s-mail: prefeituraacmata@gmail.com





MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420170009072

Atividade concluída

Página 1/1

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional GABRIEL LUIZ SILVA TEIXEIRA...

Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s): referente à(s) Anotação(ões) de

Profissional: GABRIEL LUIZ SILVA TEIXEIRA.....

Registro: 04.0.0000181248..... RNP: 1413438830.....

Título Profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA.....

Número ART: 1420170000003947924.. Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....

Registrada em: 26/7/2017..... Baixada em: 28/7/2017.....

Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Individual.....

Empresa Contratada: DERIVAR ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - ME.....

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA..... CPF/CNPJ: 18312967000174

Logradouro: PRAÇA PRESIDENTE VARGAS..... Nº: 190.....

Complemento: Bairro: CENTRO..... UF: MG..... CEP: 35547-000

Cidade: CARMO DA MATA.....

Contrato: 0056-2017..... celebrado em Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....

Valor do contrato: R\$ 1500,00..... Vinculado à ART:

Ação institucional: Endereço da obra/serviço: AVENIDA PETRONIO DE PAULA CAMARA.....

Complemento: Bairro: Nº:

Cidade: CARMO DA MATA..... UF: MG..... CEP: 35547-000

Data início: 26/7/2017. Conclusão efetiva: 28/7/2017. Coord. Geográficas:

Finalidade: INFRAESTRUTURA..... Código:

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA..... CPF/CNPJ: 18312967000174

Atividade Técnica: EXECUÇÃO PROJETO UTILIZAÇÃO RACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA INST. REDE ELET. BAIX TENS. EDIFICACOES , Quantidade 22000,00 , Unidade v.....

É importante esclarecer que a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a Pregoeira excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo, já que, no caso concreto, a própria lei aplicada prevê a aceitação de atestados similares, que foi devidamente comprovado pelo atestado apresentado pelo licitante.

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais, que a habilitação da empresa satisfaz a legalidade e o interesse público.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...).”* Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento** objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.* Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ².

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal³ também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 28/02/2019.

² STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

³ TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Ocorre que a decisão da pregoeira se mostrou devidamente coerente a todos os princípios aplicados à Administração Pública atendendo o interesse público porquanto a decisão permitirá que se contrate os serviços atendendo ao exigido no edital, bem como, a proposta de menor preço apresentada, conforme dispõe o edital. Foi empregada a cautela necessária para que se contrate a melhor proposta, pelo menor preço e do licitante que atende às exigências de habilitação tendo por base o atestado de capacidade apresentado com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) - selo de controle nº 289459 e CAT nº 1420170009072.

Assim, face ao exposto, a Pregoeira do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **JASA ENGENHARIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa DERIVAR LTDA.**

E com isso, após manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, dar-se-á prosseguimento ao certame nos moldes legais.

Córrego Fundo/MG, 29 de maio de 2019.


Aline Patrícia da Silveira Leal
Pregoeira